



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.821 , de 08/09/22.

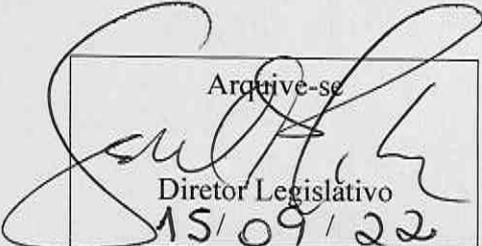
Processo: 88.603

### PROJETO DE LEI Nº. 13.757

Autoria: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Prevê afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde, sobre o direito à assistência religiosa dos pacientes internados.

Archive-se

  
Diretor Legislativo

15/09/22



**PROJETO DE LEI Nº. 13.757**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>AS 106/2022</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Paroer C.J. n.º <b>602</b>		<b>QUORUM:</b> <i>100%</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR.</u>  Diretor Legislativo <i>21/06/22</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>21/06/22</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>21/06/22</i>
À <u>COSAP.</u>  Diretor Legislativo <i>21/06/22</i>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>21/06/22</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>21/06/22</i>
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PUBLICAÇÃO  
24/06/22

P 54050/2022

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*Esouy Sala*  
Presidente  
21/06/2022

APROVADO  
*Esouy Sala*  
Presidente  
23/08/2022

**PROJETO DE LEI N.º 13.757**  
(Roberto Conde Andrade)

Prevê afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde, sobre o direito à assistência religiosa dos pacientes internados.

**Art. 1.º.** Os estabelecimentos de saúde afixarão, próximo aos guichês de atendimento e em salas de espera e nas áreas de circulação de pessoas, cartazes contendo as seguintes informações:

*“É assegurado o acesso dos religiosos de todas as confissões aos hospitais para prestar assistência religiosa, se o próprio paciente internado ou seus familiares assim o requisitarem, conforme a Lei Federal nº 9.982, de 14 de Julho de 2000; e a Lei Municipal nº 5.194, de 03 de novembro de 1998.”*

**Art. 2.º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A assistência religiosa em hospitais é um direito constitucional para pacientes e seus familiares durante internações. A presença de padres, pastores, rabinos e demais clérigos de diferentes confissões, representa um apoio emocional, espiritual e moral para os pacientes e a família, fornecendo ânimo e consolo para os que muitas vezes estão em tratamentos de saúde delicados, ou que passarão por cirurgias e até para os que estão no leito de morte. Dado o exposto acima, este Projeto de Lei visa dar publicidade ao inciso VII do Artigo 5º da Constituição Federal e a Lei 9.982/2000, bem como a Lei Municipal nº 5.194/1998, que garantem a assistência religiosa em hospitais e demais entidades civis e militares de internação coletiva, por meio da afixação de cartaz nas áreas comuns desses estabelecimentos. Portanto, peço aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 15/06/2022

**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
'Pastor Roberto Conde'



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 602**

**PROJETO DE LEI Nº 13.757**

**PROCESSO Nº 88.603**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde, sobre o direito à assistência religiosa dos pacientes internados.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em análise está em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, que preveem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Deste modo, a Câmara Municipal exerce competência legislativa concorrente para a edição da norma em discussão.

Neste sentido, a propositura tem como objetivo expor sobre a afixação de cartazes em hospitais e entidades civis e militares com a intenção de dar publicidade à lei federal nº 9.982/00 e à lei municipal nº 5.194/98, que asseguram assistência religiosa aos pacientes internados.

Outrossim, há decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que amparam a constitucionalidade da proposição, no que concerne à competência concorrente do Legislativo, *in verbis*:

**"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL  
QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES  
INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA**



NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO “DA REDE PÚBLICA” CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – **ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.** (TJ-SP - ADI: 21548972520188260000 SP 2154897-25.2018.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/02/2019).” (Grifo nosso)

\*\*\*

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.635, DE 06 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE **“EXIGE, EM MATERNIDADES, AMBULATÓRIOS E CONSULTÓRIOS DE GINECOLOGIA E PEDIATRIA, CARTAZ COM AS INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA SOBRE DOAÇÃO DE LEITE MATERNO”.** LEI QUE DISCIPLINA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA, AO TRATAR DE INFORMAÇÕES SOBRE A DOAÇÃO DE LEITE MATERNO. **LEI QUE NÃO TRATOU DE NENHUMA DAS MATÉRIAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO,** NÃO VIOLOU O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E NÃO INVADIU A ESFERA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DIPLOMA, POR FIM, QUE NÃO GERA DESPESAS DIRETAS E ACRESCIDAS PARA O MUNICÍPIO DESPESAS INERENTES À DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS PRESTADOS À POPULAÇÃO, A NÃO ACARRETAR AUMENTO DE DESPESAS, PORTANTO INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (TJ-SP – ADI: 21551074720168260000 SP 2155107-47.2016.8.26.0000, RELATOR: DES. JOÃO CARLOS SALETTI, DATA DE JULGAMENTO: 24/05/2017, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/06/2017)” (Grifo nosso)





É válido ressaltar que a Constituição Federal em seu rol de Direitos e Garantias Fundamentais assegura a todos, indistintamente, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5, VII). Ainda, no mesmo artigo, em seu inciso VI, assegura o livre exercício dos cultos religiosos, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (Grifo nosso)*

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

#### DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

*[Handwritten signatures and initials]*



Jundiaí, 20 de junho de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 88.603**

**PROJETO DE LEI Nº 13.757**, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde, sobre o direito à assistência religiosa dos pacientes internados.

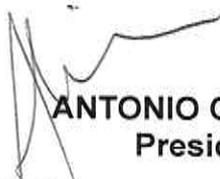
**PARECER**

O presente projeto de lei tem por objetivo prever afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde, sobre o direito à assistência religiosa dos pacientes internados.

Encaminhado a esta Comissão, para parecer, nos amparamos no juízo de admissibilidade da Procuradoria Jurídica que confirma a inexistência de qualquer vício ou mácula a impedir a regular tramitação da matéria sob exame.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 21-06-2022.



**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

**APROVADO**  
*Al Nobre*



**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
"Cícero da Saúde"



**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos - Vetor Oeste"



**ENG.º MARCELO GASTALDO**



**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 88.603**

**PROJETO DE LEI Nº 13.757**, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde, sobre o direito à assistência religiosa dos pacientes internados.

**PARECER**

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Nessa perspectiva, chamada a Comissão a opinar sobre esta proposta, cujo objetivo é prever a afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde, sobre o direito à assistência religiosa dos pacientes internados.

Em suma, diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator exara **voto favorável**.

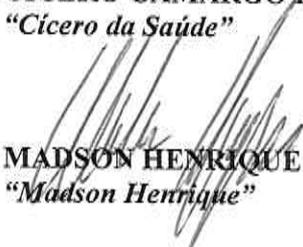
Sala das Comissões, 21-06-2022.



  
**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
Presidente e Relator

  
**CICERO CAMARGO DA SILVA**  
"Cícero da Saúde"

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vetor Oeste"

  
**MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS**  
"Madson Henrique"

  
**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**



**AUTÓGRAFO**  
**PROJETO DE LEI Nº 13.757**

Prevê afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde, sobre o direito à assistência religiosa dos pacientes internados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de agosto de 2022 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos de saúde afixarão, próximo aos guichês de atendimento e em salas de espera e nas áreas de circulação de pessoas, cartazes contendo as seguintes informações:

*“É assegurado o acesso dos religiosos de todas as confissões aos hospitais para prestar assistência religiosa, se o próprio paciente internado ou seus familiares assim o requisitarem, conforme a Lei Federal nº 9.982, de 14 de Julho de 2000; e a Lei Municipal nº 5.194, de 03 de novembro de 1998.”*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de dois mil e vinte e dois (23/08/2022).

**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
317.798.298-84  
Data: 22/08/2022 17:35

PUBLICAÇÃO  
24/08/22 *Jel*





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 13757/2022 - Roberto Conde Andrade - Prevê afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde, sobre o direito à assistência religiosa dos pacientes internados.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	23/08/2022
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	14/09/2022

**TEXTO DA AÇÃO**

AUTÓGRAFO encaminhado por email. Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Autógrafos da 65ª SO - 23/08/2022 Enviada em: 23/08/2022 12:23:24 BRT foi lida em 23/08/2022 14:15:59 BRT

Jundiaí, 23 de agosto de 2022.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



EXPEDIENTE

Fis. 12  
9

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L n.º 276/2022

Processo SEI n.º 16.862/2022

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 89946/2022  
Data: 12/09/2022 Horário: 17:24  
ADM -

Jundiaí, 08 de setembro de 2022.

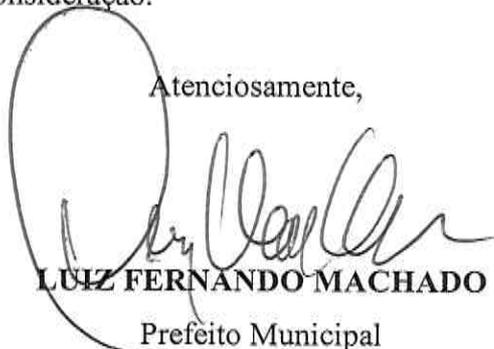
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
12/09/2022

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.821, objeto do Projeto de Lei nº 13.757, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 9.821, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022**

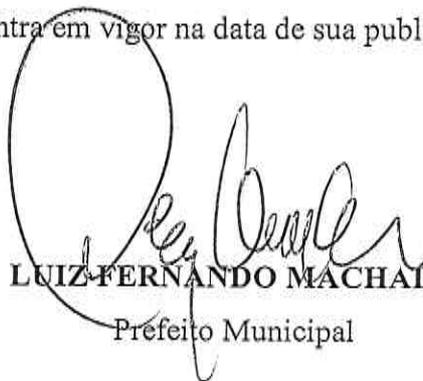
Prevê afixação de cartaz, em estabelecimentos de saúde, sobre o direito à assistência religiosa dos pacientes internados.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Os estabelecimentos de saúde afixarão, próximo aos guichês de atendimento e em salas de espera e nas áreas de circulação de pessoas, cartazes contendo as seguintes informações:

*“É assegurado o acesso dos religiosos de todas as confissões aos hospitais para prestar assistência religiosa, se o próprio paciente internado ou seus familiares assim o requisitarem, conforme a Lei Federal nº 9.982, de 14 de Julho de 2000; e a Lei Municipal nº 5.194, de 03 de novembro de 1998.”*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
14,09,22	Criz

**PROJETO DE LEI Nº. 13.757**

**Juntadas:**

fls. 02 e 03 em 15/06/22 d.

Fls. 04 a 07 em 20/06/22 ~~ad~~

fls. 08 e 09 em 21/06/22 - 1/5

fls. 10 e 11 em 23/8/22 Gerl

fls. 12 e 13 em 13/09/22 d.

**Observações:**